



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002733/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TRANSMATIC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO.

É devida a contribuição social sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

TRABALHADORES ESTRANGEIROS. ACORDO INTERNACIONAL.

Existindo acordo internacional com o país do estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, tal trabalhador é considerado contribuinte obrigatório do RGPS.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2004 a 12/2004, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal, fls. 62/66.

Consta ainda do Relatório Fiscal que:

Constatou-se pagamentos feitos a contribuintes individuais, na qualidade de condutores autônomos de veículos rodoviários a título de frete (incluindo estadias), valores pagos a outros contribuintes individuais a título de serviços de carga e descargas de mercadorias, conserto de pneus, agenciamento de cargas, honorários advocatícios, assessoria, comissões etc (anexo V, fls. 1942/2162) e diferença de remuneração paga a segurado empregado.

Foram verificados nos livros Diários, que os lançamentos contábeis, alusivos às remunerações pagas aos transportadores autônomos, conta 304010601_- "*Frete contratado- Frete pago e/ou creditado*"- com o seguinte histórico: "*pg. Ordem fretes ou Ordem Adiant. Frete - CF... nome do favorecido*" foram efetuados pelo valor líquido.

A empresa deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas dos contribuintes - transportadores autônomos, sendo os valores apurados por meio das cartas fretes constantes da contabilidade.

Na conta 304010301- "*Outros Custos de Produção- Estadias e Permanências*" foi verificado o lançamento contábil de diversos recibos de pagamentos a título de estadias, e que embora tenha sido solicitado à empresa (Termo de Intimação Fiscal- TIF nº 02) as respectivas cartas fretes, nada foi apresentado.

Procedeu-se a comparação das Declarações de Imposto Retido na Fonte —DIRF do ano calendário 2004 com as cartas fretes apresentadas, constatando que para diversos contribuintes individuais declarados (em DIRF) não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento, e que os valores inseridos nas cartas fretes eram menores do que os declarados em DIRF.

Para a constituição dos créditos decorrentes dos valores pagos aos transportadores autônomos, o percentual de 20%, previsto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi aplicado sobre:

- a) Os valores constantes nas cartas-fretes apresentadas, incluindo estadias – anexos I (fls. 67/98) e II (fls. 834/884).
- b) Os valores pagos a título de estadias sem cartas-fretes – anexo III (fls. 1922/1937).

- c) Os valores informados em DIRF, deduzido os valores constantes das cartas-fretes – anexo IV (fls. 1938/1941).

Os créditos descritos na letra ‘c’ foram apurados por aferição indireta, nos termos da Lei 8.212/91, art. 33.

Em consequência dos fatos narrados, foram lavrados autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de apresentar documentos e por não elaborar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço.

Existem valores pagos a transportadores autônomos de nacionalidade argentina, que prestaram serviços no país. Tais trabalhadores são contribuintes obrigatórios, conforme artigo 14 da IN MPS/SRP nº3, de 14 de julho de 2005, em face do Acordo Internacional de Previdência Social, assinado pelos dois países (Brasil e Argentina), em vigor desde 18 de dezembro de 1982, promulgado pelo Decreto 87.918, de 07 de dezembro de 1982.

Os lançamentos foram efetuados nos seguintes levantamentos:

- TA1 – Diferença transportadores autônomos com retenção.
- TA2 – Diferença transportadores autônomos sem retenção.
- AUT – Valores pagos a diversos contribuintes individuais.
- FP – Diferença de remuneração de segurado empregado Erickson.
- DIR – Diferença entre valores constantes nas carta-frete e DIRF.
- EST – Estadias transportadores autônomos.

Em impugnação de fls. 2167/2194, a empresa alega quem teve um volume muito grande de serviços em 2004, sendo necessário contratar serviços de terceiros. Diz que não fazia a retenção quando o motorista informava que já recolhia sobre o teto e nos casos de proprietários que não se enquadram na condição de autônomo. Alega cerceamento de defesa, por falta da indicação da legislação e não ter a fiscalização relacionado os autônomos. Alega que as diferenças se referem a pedágios e outras rubricas que não são base de incidência de contribuição previdenciária. Aduz que a exigência feita com base em Acordo Internacional anterior ao Mercosul não pode prevalecer, pois os estrangeiros são contribuintes na Argentina e não no Brasil. Concorde com o item 3.3 do Relatório Fiscal. Questiona a multa aplicada (pede a redução para 75%) e afirma que se for mantida a autuação haverá confisco do patrimônio da empresa.

Foi proferido o Acórdão 06-23.397 - 5ª Turma da DRJ/CTA, fls. 2.210/2.222, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AI Nº 37.205.050-6

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

FRETE

É devida a contribuição social sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste cerceamento de defesa quando estão discriminados na NFLD e seus Anexos os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o débito.

LANÇAMENTO FISCAL. VALIDADE.

É válido o lançamento fiscal que contempla todas as informações previstas no art. 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 142 do Código Tributário Nacional, com correta identificação e demonstração do sujeito passivo, da matéria tributada e do montante devido.

ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA. EM VIGOR.

Encontra-se em vigor, o Acordo Internacional de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina assinado em 20 de Agosto de 1980, com entrada em vigor em 18 de Dezembro de 1982, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 095, de 5 de Outubro de 1982, e promulgado pelo Decreto nº 87.918, de 7 de dezembro de 1982.

MULTA DE MORA

A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição previdenciária tem caráter irrelevável, incide de forma automática sobre o débito e obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

CONFISCO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA. APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A Medida Provisória 449, de 2008, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, 'c do CTN. Considerando que os percentuais da multa na nova modalidade sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito, tem-se que a comparação entre uma e outra forma de cálculo, para se estabelecer a multa mais benigna, só pode ser feita por ocasião desse pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 31/8/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 2224), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/9/09, fls. 2228/2272, que contém, em síntese:

Critica trechos do relatório e voto do acórdão de impugnação, afirmando que a relatora quis manter o auto de infração de qualquer jeito. Com relação ao relatório, diz não saber de onde a relatora extraiu a informação que o lançamento se refere “a parte patronal”. Alega que não houve indicação da legislação. Diz desconhecer a obrigatoriedade de preparar folhas de pagamento da remuneração dos transportadores autônomos. Afirma haver cerceamento do direito de defesa por não ter tido cópia do TIF 02 e que não teve acesso aos documentos de mais de 2.100 folhas citadas no relatório do voto. Questiona o fato de não terem sido excluídos no acórdão de impugnação valores relativos a conserto de pneu, serviço com emissão de nota fiscal e, se forem meros recibos, não identificam o emitente, sendo impossível saber a quem recolher os valores do INSS.

Quanto ao voto, diz não ser óbvio no texto do art. 12, V, da Lei 8.212/91 que o transportador autônomo é contribuinte individual. Ainda assim, existe o limite máximo de contribuição mensal. Acrescenta que na legislação citada no acórdão recorrido não se verifica que a estadia e o pedágio seriam objeto de retenção. Só há menção a combustível ou manutenção.

Alega cerceamento de defesa, pois os fatos não foram precisamente relatados e descreve os relatórios presentes no auto de infração, afirmando serem genéricos. Diz não haver citação dos artigos de lei infringidos, que o relatório é genérico e não traz a citação clara da infração cometida e penalidade aplicada. Afirma que o Relatório Fundamentos Legais do Débito é genérico e que não houve enquadramento preciso.

Aduz que a fiscalização não fez levantamento específico em relação aos contribuintes que já tinham feito recolhimento sobre o teto previdenciário. A fiscalização não cita isso em seu relatório e a relatora do acórdão recorrido só faz citação genérica dos levantamentos.

Diz que não discutiu questões de mérito porque faltaram elementos.

Sobre o acordo Brasil/Argentina, argumenta que não foi citado sequer o número de tal acordo. E que o referido ajuste administrativo trata somente de benefícios.

Diz que o acórdão recorrido deve ser reformado e extinta a exigência fiscal, pois não foram relacionados os artigos de lei apontando a infração cometida, não foram relacionados os autônomos para os quais deveria ter retido valores, houve capitulação errada, por falta de indicação inequívoca da lei.

Discorre sobre os fundamentos apresentados no acórdão recorrido sobre a multa aplicada, confisco e retroatividade benigna.

Explica o procedimento adotado pela empresa e informa que quando o transportador dizia que já recolhia sobre o teto em outras empresas, deixava de proceder a retenção. Diz que havia casos em que o proprietário do caminhão não se enquadrava como autônomo.

Alega que não recebeu cópia dos documentos anexados ao processo.

Afirma que os agentes não citaram os artigos da lei que exige folha de pagamento para transportadores autônomos eventuais.

Diz não dispor do TIF 02 que contém solicitação das cartas-fretes.

Alega não terem sido listados os contribuintes individuais que tiveram pagamentos realizados a menor. Não foram excluídos os caminhoneiros que são proprietários de mais de um caminhão e aqueles caminhões que são conduzidos por outros motoristas e não pelos proprietários.

Não foi citada a lei que diz que incide contribuição sobre estadias pagas. Não foi verificado se as diferenças se referem a pedágios pagos ou outras rubricas que não são base de incidência de INSS. Não bastasse isso, o lançamento foi arbitrado, prática não permitida.

Contesta a exigência feita com base em Instrução Normativa, baseada em Decreto de 1982, anterior ao Mercosul e CR/88. Entende não caber recolhimentos sobre valores pagos a argentinos.

Questiona se os borracheiros quando emitem nota fiscal ou simples recibos, se é devido o INSS. Isso por serem pessoa jurídica ou não se identifica o emitente. Acrescenta que os agenciadores também são pessoas jurídicas. Por não terem sido relacionados os supostos contribuintes individuais, fica difícil argumentar.

Alega que o fiscal não ressaltou quais documentos não foram apresentados.

Questiona a multa aplicada e afirma que a exigência caracteriza confisco, é irracional e desproporcional.

No item 6 do recurso, novamente alega cerceamento de defesa, por falta de indicação do dispositivo legal infringido e penalidade aplicada, e erro na interpretação dos fatos.

No item 7, diz que autuação se deu por falta de pagamento de contribuições previdenciárias para terceiros e volta a dizer que o trabalho fiscal é nulo.

Requer seja declarado nulo o auto de infração. Subsidiariamente, que sejam excluídos os valores relativos a pedágios, estadias, borracheiros, consultoria e outros, e ainda, caso mantida a autuação, que seja reduzida a multa para o patamar contido no art. 61 do Ato Cosit 01/97 e Ato Declaratório Normativo 01 de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Matéria não impugnada

Conforme consta no acórdão recorrido, o contribuinte acata o lançamento efetuado no levantamento FP, não havendo litígio sobre ele.

Acórdão de impugnação/esclarecimentos

O julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Assim, infrutíferos os argumentos apresentados no recurso voluntário questionando as razões de decidir do julgador de primeira instância.

Além disso, o recorrente não trouxe aos autos elementos de fato ou de direito capazes de desconstituir o julgamento realizado.

Cumprе esclarecer ao recorrente que há palavras e expressões típicas do Direito Tributário e Previdenciário, conhecidas pelos tributaristas. Quando a relatora escreve em seu relatório que o lançamento cuida da “parte patronal”, está se referindo à contribuição devida pela empresa (patrão), prevista na CR/88, art. 195, I, ‘a’.

Apesar de constar no Relatório Fiscal que foram lavrados autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de apresentar documentos e por não elaborar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço, a multa por

descumprimento de tais obrigações não foi lançada no auto de infração em análise, sendo desnecessário citar no presente processo a legislação relativa a tais infrações. Sobre a obrigatoriedade da empresa de preparar folhas de pagamento de **todos** os segurados a seu serviço (inclusive contribuintes individuais), prevista na Lei 8.212/91, art. 32, I, a matéria é tratada no auto de infração próprio.

Sobre o TIF 02, o contribuinte o recebeu em 26/11/08, conforme ciência aposta no referido documento, fls. 57/58.

Os documentos de mais de 2.100 folhas juntados aos autos são cópias de documentos do próprio sujeito passivo, especialmente cartas-frete. Por óbvio, não precisavam ser anexadas as cópias ao auto de infração entregue ao contribuinte.

PRELIMINAR

NULIDADE

O argumento do contribuinte de cerceamento do direito de defesa não tem como prosperar.

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal e a base de cálculo apontada nos anexos I a V, sendo os transportadores autônomos indicados nominalmente, o montante devido foi calculado conforme Relatório Discriminativo do Débito, o sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. A fundamentação legal do crédito tributário lançado está descrita no Relatório Fiscal e no Relatório Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação relacionada ao lançamento, de acordo com a redação vigente à época dos fatos geradores. Não se verifica nos autos narrativa genérica dos fatos ou da legislação infringida.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO

O transportador rodoviário autônomo é segurado obrigatório da previdência social, na categoria contribuinte individual, conforme previsto na Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

RPS:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#);

Irrelevantes os argumentos de que há proprietários de mais de um caminhão e motoristas que não são proprietários. A base de cálculo da contribuição, como se verá a seguir, é apurada sobre o valor bruto dos fretes pagos, não importando a quem pertence o veículo.

Quando a empresa remunera contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre tal remuneração, conforme dispõe a Lei 8.212/91 e RPS:

Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

RPS:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

[...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a **vinte por cento do rendimento bruto**. (grifo nosso)

Aduz o recorrente que a fiscalização não fez levantamento específico em relação aos contribuintes que já tinham feito recolhimento sobre o teto previdenciário, que nesse caso não cabe a contribuição.

Tal argumento não pode ser acolhido, pois a única contribuição previdenciária que se limita ao teto do salário de contribuição é a devida pelos segurados.

A contribuição da empresa (patronal) é devida pelo valor total pago. Desta forma, não é relevante que o trabalhador tenha prestado serviços a outras empresas para fins de apuração da contribuição devida pela empresa.

E ainda, mesmo que fosse o caso de terem sido apuradas contribuições dos segurados (obrigação de retenção da empresa contratante), caberia a empresa provar sua alegação mediante apresentação de comprovantes de recolhimentos dos segurados em outra empresa, o que não foi feito.

Conforme Instrução Normativa – IN SRP nº 03/05, art. 65, citada no acórdão recorrido, a remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário **corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, não se admitindo a dedução de qualquer valor**. No caso, vê-se que o pressuposto legal é que 80% do valor bruto do frete é o montante destinado às despesas para realização dos serviços, como combustível, manutenção do veículo, pedágios, estadias, alimentação etc.

Exceto quanto a combustível e manutenção, despesas inerentes ao veículo, para que os demais valores não integrassem o valor bruto do frete, seria necessário que fossem destacados em campo específico, o que não aconteceu.

Para os valores pagos a título de estadias, foi solicitado no TIF 02 as cartas-fretes. Contudo, conforme relatado, elas não foram apresentadas, não sendo possível para a fiscalização conferir e apurar a que título tais valores foram pagos aos carreteiros, presumindo-se que se referem a fretes, considerando-os, corretamente, como fato gerador, sendo considerado 20% destes valores como remuneração de carreteiros autônomos.

Quanto aos valores pagos aos demais contribuintes individuais, mesmo que não discriminado o nome do prestador do serviço nos recibos, tal fato não pode ser alegado pela empresa para eximir-se do cumprimento de sua obrigação de pagar a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

No caso, uma vez constatado pela fiscalização que ocorreram pagamentos a segurados contribuintes individuais, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, com base na realidade emergente, apurar contribuições devidas nos termos da legislação tributária aplicável.

De fato, como alega a empresa, valores pagos a pessoas jurídicas, com emissão de nota fiscal, não são fato gerador de contribuição previdenciária. Contudo, apesar de alegar, a empresa não demonstrou quais valores foram equivocadamente considerados como fato gerador.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Com relação ao levantamento DIR, a recorrente limita-se a alegar que o arbitramento é prática não permitida. Novamente, seu argumento não merece acolhida.

A Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Portanto, verificado pela fiscalização que os valores informados em DIRF foram superiores aos constantes das cartas-fretes apresentadas, correto o arbitramento efetuado, com lançamento de contribuições sobre as diferenças apuradas.

Quanto aos condutores autônomos argentinos, mais uma vez, sem razão o recorrente. Conforme relatado, consta do Relatório Fiscal a referência ao artigo 14 da IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época do lançamento, que remete ao Acordo Internacional de Previdência Social, assinado pelos dois países (Brasil e Argentina), em vigor desde 18 de dezembro de 1982, promulgado pelo Decreto 87.918, de 07 de dezembro de 1982.

A Instrução Normativa – IN SRP 03/05, vigente à época do lançamento, dispõe que:

Art. 14. O estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, **salvo se existir acordo internacional com o seu país de origem.** (grifo nosso)

Citado dispositivo normativo é o mesmo já previsto na Instrução Normativa INSS/DC Nº 100, de 18/12/2003, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 19. O estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é segurado obrigatório do RGPS, salvo se existir acordo internacional com o seu país de origem.

Assim, havendo acordo internacional de cooperação previdenciária entre o Brasil e o país de origem do prestador de serviços, este profissional é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

Acrescente-se, que o Decreto Legislativo 451/2001 aprovou o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15/12/97. Neste acordo estão incluídos Argentina, Paraguai e Uruguai.

A contribuição é devida porque os períodos de serviços prestados no Brasil e na Argentina podem ser somados para fins de obtenção de benefícios previdenciários em um ou outro regime de cada país. Portanto, o acordo não poderia tratar apenas de benefícios, como alega o recorrente, pois quando não há contribuição, nenhum benefício é devido.

MULTA

A multa lançada no presente processo possui o devido respaldo legal (Lei 8.212/91, art. 35) e não se baseia em ato da Cosit, não sendo possível acatar qualquer pedido nesse sentido.

Os argumentos relativos à multa e ao lançamento em si, de que caracteriza confisco ou que é desproporcional, não podem ser acolhidos. Tais argumentos não podem ser apreciados em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 12 do Acórdão n.º 2401-009.746 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.002733/2008-38